



■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO JULGAMENTO DE RECURSO Nº 01/2019 - RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 01205.000307/2018-12

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Apoio Técnico Administrativo, de Forma Continuada, com Dedicção de Mão de Obra, para Realização de Serviços Essenciais e Acessórios para Atuação no Museu Paraense Emílio Goeldi – MPEG.

RECORRENTES: FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e T. B. FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS

RECORRIDA: KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME

Trata o presente sobre análise do recurso administrativo impetrado tempestivamente pelas empresas T. B. FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS e FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (recorrentes) contra decisão do pregoeiro em habilitar a empresa KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME (recorrida), referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2019.

DA INTENÇÃO RECURSAL

As Recorrentes apresentaram dentro do prazo disponibilizado no sistema Comprasnet suas intenções de recorrer com as seguintes motivações:

T. B. FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS: "Registramos nossa intenção de recurso contra a habilitação da empresa KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, em vista que apresentou planilha em desacordo com o que dispõe o edital e seus anexo, quanto ao módulo 4, bem como não cumpriu a exigência de habilitação, onde melhor será explanado no recurso. "

FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA: "entra com intenção de recurso, para que seja diligenciados os atestados apresentados, mediante apresentação de SEFIP/GFIP, CAGED incluindo notas fiscais dos contratos que comprovariam os mais de 3 anos, visto que são contratos de empresas privadas, inclusive com sócios em comum, com a empresa hora habilitada. Dentre outras irregularidades, como mostraremos em nossa peça recursal."

Após atendidos os requisitos constantes no art. 26, do Decreto nº 5.450/2005 este Pregoeiro aceitou a intenção da Recorrida e concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para que apresentasse as suas razões recursais, bem como mais 03 (três) dias úteis às demais licitantes para apresentarem as contrarrazões.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos interpostos pelas Recorrentes foram feitos nos termos do decreto nº 5.450/2005, observando a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foram conhecidos por este Pregoeiro.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, as Recorrentes requerem que seja reformada a decisão administrativa que habilitou a Recorrida, pois alegam que:

T. B. FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS: O pregoeiro ao habilitar a recorrida feriu os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, bem como a da isonomia;

Continua insinuando que houve violação dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação no que diz respeito à habilitação da empresa KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, em vista que esta não cumpriu o subitem 9.6.1 do Edital, uma vez que não apresentou atestados que comprovam a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste certame licitatório, o que fere diretamente o próprio objeto da licitação ante o erro apontado praticado pela empresa ao edital"

Prossegue afirmando que o pregoeiro não deveria ter aceitado o Atestado apresentado pela recorrida, pois essa haveria apresentado atestados não idôneos e que "fora emitido para supostamente comprovar a execução de atividades compatíveis com as características do objeto da licitação"

FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA: Alega que somente o atestado emitido pela empresa C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli, atenderia ao item 9.6 do Edital, pois somente este comprovaria os 3 (três) anos de execução de contrato e número de postos.

E que após consulta ao CNPJ da empresa C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli, CNPJ nº 14.151.000/0001-05, fornecedora do atestado citado, foi constatado que o único sócio desta empresa, é o Sr. Kaio Cesar do Carmo de Loureiro da Silva, o mesmo é também Sócio-Administrador da Empresa KCM Serviços Especializados LTDA.

Segue dizendo que o administrador (neste caso o Pregoeiro) ao tomar ciência de uma possível ilegalidade por parte de um licitante, não pode permanecer inerte sob pena de crime de responsabilidade, pois agindo assim estar conivente com a ilegalidade praticada, ante o fato concreto, dos sócios em comum, e não diligenciando para comprovação da execução do referido contrato.

A habilitação sem que houvesse diligência nos atestados apresentados pela Recorrida, fere o princípio da legalidade e da moralidade. Compactuar com tal ilegalidade é ferir de morte o princípio da moralidade administrativa, além de passar como um trator em cima do princípio da isonomia.

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelas recorrentes, em síntese alega que suas certidões possuem veracidade e que não há nenhuma vedação quanto a utilização de certidão expedida pelo mesmo grupo econômico, logo não fere o princípio da legalidade e da moralidade, cita várias jurisprudências e julgados que ratificam esse entendimento.

Por fim, requer que seja conhecida as presentes Peças de CONTRA-RAZOES, julgando os Recursos Administrativos das recorrentes, INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE mantendo totalmente a decisão ora recorrida, para dando continuidade ao certame, como entender de direito, tudo conforme as razões fartamente apresentadas, vez que não há desconformidade com o Instrumento Convocatório e legislação em vigor consoante a documentação de Habilitação apresentada pela IMPUGNANTE. Ressalte-se que caso em que se a decisão não for reconsiderada pelo Pregoeiro, pelo que se espera, então, dirigir o recurso devidamente instruído a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, no caso, o Pregoeiro.

DA APRECIACÃO

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Inicialmente, informo que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Segundo o item 9.6 do edital, fora exigido que o licitante apresentasse:

9.6.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 03 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.6.1.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.6.1.3 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem interruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5 de 2017.

9.6.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de

comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5 de 2017.

Conforme informado na sessão do pregão, via chat, a recorrida apresentou dentre outros atestados, três que atendiam a comprovação solicitada no edital: Contrato nº 002/2014 - empresa: C&S VIGILÂNCIA E SEG. EIRELI - Período: 01/06/2014 até 19/01/2019 = 04 (quatro) anos completos; Contrato nº 001/2017 - empresa: IGEJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL - Período: 01/04/2017 até 28/12/2018 = 01 (um) ano completo; e Contrato nº 4600006659 - empresa ALBRAS - ALUMINIO BRASIL S/A - Período: 21/02/2018 até 01/03/2019 = 01 (um) ano completo. Portanto, diferentemente do alegado pelas recorridas, embora por si só o contrato da C&S VIGILÂNCIA E SEG. EIRELI já atende-se e completa-se o requisito de habilitação solicitado, mais dois outros contratos foram analisados e aceitados na habilitação da recorrida

Vejamos o que diz o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

Vejamos bem, a finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

Ressalta-se que, baseando-se no princípio da presunção da veracidade do atestado apresentado pela recorrida, embora este seja fornecido pelo mesmo grupo econômico, foi apresentado juntamente com um Certificado emitido por Órgão de Classe - Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará - SEAC, onde este órgão ratifica e/ou diz ter veracidade as informações prestadas no atestado apresentado pela recorrida, ou seja, as informações e o atestados eram de fato idôneas e refletem a verdade sobre a prestação dos serviços, ora vejamos bem, se mesmo que este pregoeiro duvidasse da idoneidade da recorrida, também deveria duvidar da idoneidade do referido órgão? no entanto, conforme edital, a título de diligência na análise dos atestados, foi consultada a veracidade das informações prestadas pelo sindicato, não sendo neste momento julgada necessária outro tipo de diligência para aferir ainda mais a idoneidade do atestado. Sendo julgado suficiente por este pregoeiro as informações apresentadas.

Para tanto, cabe esclarecer que tais diligências podem envolver a exigência de cópias dos contratos (as quais já foram enviados durante a sessão e portanto foram analisados); notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto compatível com o licitado (no caso certificado do Órgão de Classe, também analisado), demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital, tal qual o realizado na situação em apreço, não sendo necessário no momento solicitarmos Notas Fiscais, pois possuíamos informações suficientes para aferir a veracidade das informações prestadas.

Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

"De acordo com o Tribunal de Contas da União, é indevida a exigência de serem acompanhados de cópias das notas fiscais referentes à execução dos objetos atestados; tais notas não figuram entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei no 8.666/93 (Acórdão ne 4.446/2015 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo n 014.387/2015-8; Acórdão nº 1.564/2015-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 011.069/20147; Acórdão n 1.224/2015 Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 003.763/2015-3; Acorda. n@ 944/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zvmler, Processo nº 003.795/2013-6).

Ressalta-se ainda que, não há vinculação, obrigação e/ou obrigatoriedade de ofício em se fazer diligências solicitadas pelas recorrentes e nem os documentos por estes citados, estas são previstas sim no caso do Pregoeiro não encontre dados suficientes ou duvide da idoneidade da documentação apresentada, bem como não há previsão em edital e na

legislação vigente da exigência da apresentação da nota fiscal durante o pregão.

Esclarece-se principalmente que, também não há vedações no edital e na legislação vigente sobre a proibição de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, em apresentar o atestado de capacidade técnica, o recomendado segundo jurisprudência do TCU é a devida cautela na análise dos documentos, evitando-se o pré julgamento ou desclassificação equivocada do licitante, bem como o excesso de formalismo, o que no caso em questão foram observados pelo pregoeiro.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela Administração, devendo isso ser averiguado por outras vias, o que seguramente foi feito durante a habilitação, conforme já esclarecido.

Isso porque não há, a princípio, impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participarem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nessa linha, as seguintes decisões do TCU:

“[ACÓRDÃO] Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito (...)

Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante. (...)

Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)” (grifou-se)

“[RELATÓRIO] 31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.” (grifou-se)

Diante de todas as possíveis falhas e vícios elucidados nos recursos das recorrentes, embora este pregoeiro tenha certeza na sua correta e idônea atuação na análise e aceitação dos documentos apresentados pela recorrida, tendo em vista sua habilitação, após os recursos impetrados pelas recorrentes, os quais buscaram macular a idoneidade da atuação deste Pregoeiro e da documentação da recorrida. Buscando ratificar sua já conhecida, correta e ilibada atuação, decidiu com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, solicitar a recorrida cópias das notas fiscais que comprovem/ratifiquem os serviços prestados. A empresa KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME encaminhou as notas fiscais, que comprovam a existência da prestação do serviço conforme contrato, atestado e a certidão já apresentadas na habilitação, sendo esta documentação acostadas ao processo, que pode ser consultada no endereço: <https://sei.mctic.gov.br>, disponível em <https://bit.ly/2INLdX8> para consulta pública para qualquer interessado.

Nesse entendimento o caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(...).” (grifou-se)

Conclui-se, que diferentemente do exposto pelas recorrentes, este pregoeiro sempre agiu de forma idônea, e procedeu com a correta habilitação da recorrida, não havendo nenhum vício ou ilegalidade na condução do certame, diferente das alegações tendenciosas e levianas das recorrentes, principalmente atentando contra a idoneidade do servidor público que conduziu o certame. Pois sua atuação sempre foi pautada nos ditames constitucionais que norteiam as contratações públicas:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações. (Grifo nosso)''

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

''Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993, estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento,

Por fim, esclareço que as licitações deste MPEG sempre são pautadas na observância dos princípios constitucionais e na legislação vigente e não há espaço para conluio, negociações e impropriedades, nossos processos prezam sempre pelos princípios basilares da administração pública e a idoneidade. Sugiro aos recorrentes que observem suas alegações tendenciosas e levianas, pois existem responsabilizações para quem atenta contra a dignidade de servidor público no exercício regular de suas obrigações. Aconselho aos recorrentes a focar na disputa de forma digna e oferecer a melhor proposta para Administração, pois este é um dos objetivos da licitação.

CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Neste caso, verifica-se que as Recorrentes apresentaram em seus recursos alegações infundadas e que não justificam o juízo de retratação por parte deste Pregoeiro, razão pela qual MANTENHO A DECISÃO QUE HABILITOU a Recorrida.

Ante o exposto, e, por não encontrar elementos para inabilitação da Recorrida, por todos os fatos e fundamentos acima expostos, em conformidade com a legislação vigente, decido por CONHECER os recursos das empresas T. B. FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS e FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (recorrentes), PARA NO MÉRITO JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES.

Fica portanto, mantida como VENCEDORA DO CERTAME em epígrafe, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, e principalmente por cumprir todas as exigências previstas no edital do Pregão nº 01/2019 e nas legislações vigentes, a empresa KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME.

Cabe esclarecer que o mérito recursal, é matéria a ser tratada pela "autoridade competente" de cada órgão, quando o pregoeiro "mantiver a sua decisão", conforme disposto no artigo 8º, caput e inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005. Cabendo ao Pregoeiro agir conforme o disposto no artigo 11, caput e inciso VII, do mesmo Decreto, que prevê que o pregoeiro deverá "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão".

Assim, submeto os autos do processo em referência a Sra. Ana Luisa K. M. Albernaz, Autoridade Competente deste MPEG, para decisão do recurso, nos termos do art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005.

Belém (PA), 23 de abril de 2019.

Humberto Junior Costa Queiroz
Pregoeiro Oficial
Ordem Interna nº 51/2018 - MPEG

Fechar